

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.15498/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: MARIA AUDERI DE QUEIROZ PEREIRA

NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 5100 /2013

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, determinando o seu competente registro.
Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sra. **Maria Auleri de Queiroz Pereira**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica 2 - 6**, lotada na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria nº 013/2013**, fl. 86, datado em **02/08/2013**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.923,86** (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Recomendações à administração previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de SETEMBRO de 2013.



- Cons. Presidente.



- Auditor Relator.

Fui Presente:  _____ - Procurador(a).

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.15498/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: MARIA AUDERI DE QUEIROZ PEREIRA

NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Sra. Maria Auderi de Queiroz Pereira, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2 - 6, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/78 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 79, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização - DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação nº. 8356/2013, fls. 81/82, solicitando que os autos fossem remetidos à origem com a finalidade de ser acostado aos autos um novo Ato de Aposentadoria, uma vez que se verificou divergência no nome da interessada, às fls. 07 e 77, certificando que os dois nomes trata da mesma pessoa, bem como, discriminar, na Certidão à fl. 12, o período de contribuição da servidora conforme tempo de efetivo exercício.

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 84).

Na Informação Complementar nº. 9912/2013, fls. 90/91, a 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou noticiando a regularidade do ato.

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer nº. 5942/2013 (fl. 95), da lavra do douto Procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada

É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria Auderi de Queiroz Pereira ingressou no serviço público no cargo de Professora, vinculada à Prefeitura Municipal de Quixadá, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, à fl. 25, em 20/02/1978, com períodos intermitentes, declinando em 30/06/1980.

Posteriormente, por meio de aprovação em concurso, tomou posse em 16/04/1991 no cargo de Professor junto à Prefeitura Municipal de Canindé, ocorrendo alteração na nomenclatura da função exercida pela mesma com a instituição da Lei nº. 2069/2008, passando a ser chamado de Professor de Educação Básica.

Por fim, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé e cumpridos os requisitos legais, a interessada requereu em 05/03/2013 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 013/2013, fl. 86, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 02/08/2013, fixou-se o valor do benefício em R\$ 2.923,86 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), assim discriminado:

Vencimento	R\$ 1.989,03
ATS 22%	R\$ 437,58
Desempenho 15%	R\$ 298,35
GIP 10%	R\$ 198,90
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 2.923,86

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 90/91), e que a Interessada contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 9.367 (nove mil, trezentos e sessenta e sete) dias, que, convertidos, correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição previdenciária **incluindo o tempo averbado**, conforme certidão à fl. 85.

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006, de 27/01/2006 Instituto de Previdência do Município de Canindé, § 1º, art. 64 da Lei 2.069/2008, de 24/11/2008 que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação (fl. 87), datada em 02/08/2013, na qual se atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Canindé naquela data e ficou exposto pelo prazo legal conforme manda a legislação municipal.

Esta Relatoria, contudo, entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à **AMPLA PUBLICIDADE** a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - *omissis*; [...]

X - dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas "divulgações" já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro, verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

Em razão do exposto, recomendo também que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, inclusive em jornal de grande circulação ou por meio eletrônico (internet), se for o caso, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROponho** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da servidora Maria Auderi de Queiroz Pereira, que lhe fixou proventos de R\$ 2.923,86 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Recomendações à administração previdenciária.

Expedientes necessários

Fortaleza, 11 de SETEMBRO de 2013.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 15498/13

Pauta de Julgamento nº 33/2013

Presidente da Sessão: Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior

Relator: Sr. Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante

Procurador(a) de Contas: Leilyanne Brandão Feitosa

Secretário(a): Ana Rosa Pinto de Macedo

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 15498/13 na sessão ordinária realizada no dia 11/09/2013, prolatou o Acórdão nº 5100/2013.

Participaram da votação os senhores Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Cons. Helio Parente de Vasconcelos Filho e **Sr. Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 16/09/2013

Ana Rosa P. de Macedo

SECRETÁRIA ADJUNTA